

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.326 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

ADI 5326 MC / DF

PROC.(A/S)(ES) GROSSO
:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT busca a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos por meio dos quais foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para processar e examinar pedidos de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística.

A primeira norma impugnada, contra a qual há pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial, é o inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, subscrita pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelas Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho da Segunda e Décima Quinta Regiões, pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelos Ministérios Públicos do Estado de São Paulo e do Trabalho das Segunda e Décima Quinta Regiões. O dispositivo tem a seguinte redação:

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, no exercício de suas atribuições legais, [...]

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima

ADI 5326 MC / DF

Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

[...]

II – As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

O segundo preceito impugnado é o artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/2014, subscrita pelos Ministérios Públicos do Estado de Mato Grosso e do Trabalho em Mato Grosso e pelas Corregedorias do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (23ª Região) e Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Esse dispositivo possui o mesmo conteúdo do anterior, disciplinando a repartição de competências entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual da Infância e da Juventude, prevendo incumbir à primeira o exame de pedido de autorização para trabalho artístico envolvendo adolescentes e crianças.

O pedido também é voltado contra o Ato do Gabinete da Presidência (GP) nº 19/2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual foi instituído o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal, e o Provimento do mesmo Gabinete (GP) nº 7/2014, formalizado em conjunto com a Corregedoria do Tribunal, versados os parâmetros de instrução do processo para concessão da autorização aludida.

A Associação discorre, inicialmente, acerca da admissibilidade da ação direta. Sustenta serem normativos os quatro atos impugnados, editados por autoridades públicas estaduais e federais com fundamento direto e imediato no artigo 114 da Constituição, mediante os quais se

ADI 5326 MC / DF

inovou no ordenamento jurídico, com generalidade, abstração e imperatividade, atribuindo-se, expressamente, à Justiça do Trabalho competência inexistente. Ante tal quadro, alega ser induvidosa a adequação da ação direta.

Cita parecer da professora Ada Pellegrini Grinover, juntado ao processo, no qual apontado que as “Recomendações” atacadas consubstanciam atos normativos, “porque, além de gerais e abstratos, também acabam por ter conteúdo imperativo”, de modo a evidenciar o cabimento da ação “como remédio adequado para o controle de tais Atos”.

Articula com o recebimento do pedido, por eventualidade, como arguição de descumprimento de preceito fundamental, caso não seja admitida a ação direta. Alega violação aos preceitos fundamentais contidos nos artigos 2º, 5º, incisos XXXVII e LIII, 114, 125, cabeça e § 1º, e 227 da Carta da República. Afirma ter o Supremo assentado, em diversas oportunidades, a fungibilidade entre os instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.180/DF, relator ministro Cezar Peluso, Diário da Justiça de 16 de abril de 2010, e nº 4.105/DF, de minha relatoria, Diário da Justiça de 18 de junho de 2010.

Assevera possuir legitimidade ativa por ser associação de classe de âmbito nacional, a congregar categoria econômica homogênea e presente em todas as unidades federativas do país. Aponta a pertinência temática ante o fato de atuar em favor das emissoras de rádio e de televisão, entre as quais muitas possuem programas artísticos com participação de crianças e adolescentes.

No mérito, argui a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por afronta aos artigos 2º, 5º, incisos XXXVII e LIII, 22, inciso I, 96, inciso II, alínea “d”, 112, 113, 114, inciso IX, 125, cabeça e § 1º, e 227 da Constituição Federal.

Sustenta que as normas atacadas atribuíram à Justiça do Trabalho competência sobre tema estranho ao campo próprio, haja vista não se tratar de matéria trabalhista. Aduz que a atuação da Justiça especializada

ADI 5326 MC / DF

restringe-se a controvérsia acerca de relação de trabalho, o que não se verifica no caso de participações artísticas de menores. Ressalta que os pedidos de autorização para tal participação possuem natureza cível, sendo relacionados à proteção do melhor interesse do menor, nos termos do artigo 227 da Carta de 1988, motivo pelo qual devem ser processados e examinados por Varas da Infância e da Juventude da Justiça Comum.

Salienta que o Supremo tem jurisprudência no sentido de afastar a atuação da Justiça do Trabalho no tocante a causas que fogem às atribuições institucionais próprias dos juízes trabalhistas. Cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF e o Recurso Extraordinário nº 586.453/SE. Enfatiza haver entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para demandas nas quais veiculada relação de índole civil.

Sustenta que a expedição de alvará, a autorizar a participação de menores em espetáculos artísticos, constitui procedimento de jurisdição voluntária e possui caráter estritamente civil, devendo ser recusada a atribuição da competência da Justiça laboral. Conforme defende, ante a natureza da relação e do pedido, a validade dos atos impugnados não pode ser extraída do artigo 114 do Diploma Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Destaca que a preocupação do constituinte, ao formalizar o artigo 227, foi com a “proteção integral do menor contra abusos e contra a exploração infanto-juvenil”, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, versado a regulamentação da participação de menores em espetáculos artísticos conforme essa previsão constitucional. Menciona que, na aludida lei, não foi reconhecido caráter trabalhista à referida participação, tendo sido condicionada tal atividade à autorização judicial e aos seguintes fatores: os próprios princípios do Estatuto, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes, bem como a natureza do espetáculo.

Afirma tratar-se, diante desses requisitos, de avaliação holística,

ADI 5326 MC / DF

considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente. Presentes tais elementos, sustenta que o Juiz da Infância e da Juventude, a que se reporta o artigo 146 do Estatuto, é o da Justiça Comum. Anota que sempre se “entendeu que a autoridade judiciária competente para apreciar esses pedidos integra a Justiça Estadual, e isso mesmo antes do advento do ECA”.

Segundo argumenta, o complexo procedimento de autorização compreende exercício de jurisdição voluntária. Deve “o juiz garantir sejam os direitos do menor preservados, verificando se o desempenho da atividade artística prejudica a saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar, sem descuidar dos interesses do próprio menor atinentes à vocação e aptidão para o desenvolvimento de atividades artísticas”. Daí possuírem essas questões natureza tipicamente civil, e não trabalhista. Diz da ausência de litígio entre o menor e a emissora responsável pelo programa artístico, ou contraposição de interesses, mas mero procedimento de jurisdição voluntária, a ser implementado no âmbito da Justiça estadual, por meio das Varas da Infância e da Juventude.

Cita decisão do Superior Tribunal na qual assentada, consoante assevera, a competência do Juízo de Direito, a revelar que “o pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida” – Conflito de Competência nº 98.033/MG, relator ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 12 de novembro de 2008, Diário da Justiça de 24 seguinte.

Conclui ter sido sempre essa a orientação prevalecente, de forma a evidenciar terem os atos impugnados, ao afastar a competência da Justiça Comum, inovado no ordenamento jurídico em clara transgressão aos preceitos dos artigos 114, incisos I e IX, e 227, bem como ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, todos da Constituição.

ADI 5326 MC / DF

Argui ofensa também ao artigo 125, § 1º, da Carta da República, porque os atos impugnados implicaram ampliação da competência da justiça especializada em detrimento da competência residual da Justiça Estadual.

Alega que, mesmo se fosse possível atribuir tal competência ao juízo trabalhista, a alteração apenas poderia ser veiculada mediante lei em sentido estrito. Então, a ocorrida por meio de Recomendações transgrediu o princípio da legalidade – artigos 22, inciso I, 96, inciso II, alínea “d”, 112, 113 e 114, inciso IX, da Constituição –, assim como o princípio da separação de poderes, em face da usurpação de prerrogativa do legislador.

Sob o ângulo do risco, articula com a grave situação de insegurança jurídica concernente à concessão de alvarás para a participação de menores em representações artísticas. Aponta o risco de serem formalizados conflitos de competência a sobrecarregarem o Superior Tribunal de Justiça, o que acarretaria demora para a obtenção desses alvarás. Requer o implemento de liminar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a vigência das normas impugnadas.

Quanto ao mérito, pede seja julgado procedente o pedido, vindo-se a declarar a inconstitucionalidade da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, e a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do Ato GP nº 19/2013, do Presidente do TRT-2ª Região, e do Provimento GP/CR nº 07/2014, editado pelo Presidente e pela Corregedoria do TRT-2ª Região, e sendo afastada a aplicação desses atos a pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas.

Sucessivamente, pleiteia o recebimento do pedido como arguição de descumprimento de preceito fundamental se não admitida a ação direta, com a declaração de inconstitucionalidade na forma descrita acima.

É o relatório.

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.326 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O pedido versa a inconstitucionalidade de normas por meio das quais foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para processar e apreciar pedidos de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística.

Esses preceitos são: o inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Trabalho, e dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, todos do Estado de São Paulo; o artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/2014, dos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho, e das Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Trabalho, todos do Estado de Mato Grosso; o Ato do Gabinete da Presidência (GP) nº 19/2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e o Provimento do aludido Gabinete (GP) nº 7/2014, formalizado em conjunto com a Corregedoria do mesmo Tribunal.

Preliminarmente, cumpre o exame do cabimento da ação direta.

Por meio das ditas “Recomendações”, fixou-se a competência da Justiça do Trabalho para analisar os pedidos de autorização para crianças e adolescentes tomarem parte em eventos de natureza artística. Não obstante o título de recomendação, mediante os dois primeiros atos, de caráter geral e abstrato, foi definida a atribuição de juízes trabalhistas quanto às aludidas autorizações. Oriundas de Corregedorias, é de se supor que juízes haverão de observá-las. Delimitou-se, portanto, com inegável caráter cogente, vinculativo, a competência da Justiça do Trabalho no tocante à matéria, que vinha sendo apreciada pela Justiça Estadual, particularmente, pelos Juízos da Infância e da Juventude.

A toda evidência, esses atos, assim como aqueles por meio dos quais foi criado e disciplinado o Juízo da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça especializada, inovaram no ordenamento jurídico, definindo-se atribuição judiciária com fundamento direto nos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição. Cumpriram papel próprio de lei ordinária em

ADI 5326 MC / DF

sentido material.

Destaca-se a autonomia desses atos frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos artigos 145 e 146 da Lei nº 8.069, de 1990, consta, respectivamente, que os “estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude” e que a autoridade judicial tratada na lei é o “Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”. Não se fez alusão à União e, conseqüentemente, à legislação federal, tão somente aos estados e ao Distrito Federal e à legislação local, ou seja, versou-se apenas a Justiça Comum. Daí não se poder cogitar de as normas impugnadas, considerada a Justiça do Trabalho, serem secundárias diante do Estatuto.

Revelado, a mais não poder, o caráter primário e autônomo dos dispositivos atacados, há a viabilidade desta ação direta de inconstitucionalidade. É neste sentido a jurisprudência do Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de resolução do Poder Executivo estadual. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Ato normativo autônomo. Conteúdo de lei ordinária em sentido material. Admissibilidade do pedido de controle abstrato. Precedentes. Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica. [...] (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.731/PI, relator ministro Cezar Peluso, julgada em 29 de agosto de 2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

ADI 5326 MC / DF

PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, caput e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado. Precedentes. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.028/DF, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão redigido pela ministra Rosa Weber, julgada em 1º de julho de 2014)

No mérito, em análise precária e efêmera, concluo pela necessidade de implemento da cautelar sob o ângulo da inconstitucionalidade tanto formal como material dos atos impugnados.

Quanto à inconstitucionalidade formal, trata-se de dispositivos normativos, a versar distribuição de competência jurisdicional e criação de juízo auxiliar da infância e da juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, que não foram veiculados mediante lei ordinária. Do disposto nos artigos 22, inciso I, 113 e 114, inciso IX, da Constituição, depreende-se estarem tais medidas sujeitas, inequivocamente, ao princípio da legalidade estrita. Uma vez editados os aludidos atos infralegais para fixar competência jurisdicional e criar órgão judicial, padecem de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à inconstitucionalidade material, está revelada, de início, ante a circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição.

ADI 5326 MC / DF

Não há dúvidas quanto à obrigatoriedade de os pedidos de autorização, para crianças e adolescentes atuarem em eventos artísticos, serem submetidos a Juízes da Infância e Juventude. A questão é definir se devem ser juízos próprios da Justiça Comum, ou se podem ser os criados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em parecer juntado ao processo, a professora Ada Pellegrini Grinover defende que a competência no tocante ao que chamou de “verdadeira tutela diferenciada dos seres humanos em desenvolvimento” cabe à Justiça Comum. Consoante a autora, “a existência de órgãos judiciais voltados exclusivamente à solução de conflitos ou à jurisdição voluntária inerente ao direito de crianças e adolescentes remonta ao revogado Código de Menores, que previa a 'a jurisdição de menores' a ser exercida por juiz 'especializado ou não'. Na órbita da organização judiciária, foram criadas 'Varas' ou 'Juizados de Menores', sempre no âmbito da Justiça Comum Estadual”.

Compartilho dessa visão.

Concretizando o comando do artigo 227 da Constituição Federal, o legislador ordinário, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a “Justiça da Infância e da Juventude”. Determinou fosse o “Juiz da Infância e da Juventude” a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertence à Justiça Comum. Trata-se, portanto, de ramo especializado dessa última. Sobre as competências desse Juízo, Ada Pellegrini Grinover, no parecer aludido, observou:

À luz de todas essas considerações, é possível concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o *critério objetivo-material* para determinar a competência a cargo do Juízo da Infância e da Juventude. Ao fazê-lo, o Legislador buscou a *proteção integral* de crianças e de adolescentes mediante a especialização do órgão judicial incumbido de tal tarefa. O Legislador se amparou na “natureza do fundamento jurídico-substancial da demanda” – como adverte Cândido Rangel Dinamarco a respeito da chamada competência *ratione materiae*

ADI 5326 MC / DF

- para enumerar as situações jurídicas que devem ser apreciadas pelo Juízo especializado da Infância e da Juventude.

Percebe-se, a mais não poder, estar-se diante de competência fixada em razão da matéria, ostentando caráter absoluto. Competência absoluta estabelecida em proveito da especial tutela requerida pelo grupo de destinatários: crianças e adolescentes.

Entre as atribuições definidas, destaca-se a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não foi excluída no Estatuto. Ao contrário, veio a ser observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores. Apenas foi condicionada, nos termos do artigo 149, inciso II, do Estatuto, à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude mediante a expedição de alvará específico. O legislador, no entanto, não deu um “cheque em branco” à autoridade judiciária para decidir. No § 1º do mencionado artigo 149, constam os requisitos aos quais se deve atender na formalização da autorização. São eles:

Art. 149. [...]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

Esses parâmetros servem a evidenciar a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise é acerca das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no artigo 227 da Carta de 1988. Como

ADI 5326 MC / DF

ressaltou a professora Ada, “só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos [...] à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar” desses menores. Cuida-se, como acertadamente defendido na inicial, de uma “avaliação holística” a ser realizada pelo juízo competente e considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente.

Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental “do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual.

Ante tal quadro, é de se consignar não alcançar o artigo 114, incisos I e IX, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, versada a competência da Justiça do Trabalho, os casos de pedido de

ADI 5326 MC / DF

autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, ante a ausência de conflito atinente a relação de trabalho. Como advertiu Ada Pellegrini Grinover,

Com efeito, não parece lícito baralhar matéria tipicamente trabalhista com matéria civil; ou, como no caso versado no presente parecer, sobre direito da Criança e do Adolescente, em que o âmago da pretensão deduzida em juízo pode guardar apenas circunstancial e incidentalmente relação com algum aspecto do Direito do Trabalho.

Ora, parece razoavelmente claro que o elemento determinante da competência, no caso, é a matéria assimilada ao pedido de autorização para participação de criança ou adolescente em representações artísticas; para a qual, pela especialização, não está ordinariamente habilitado o magistrado integrante da Justiça do Trabalho. Assim, alargar-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias relativas ao direito da criança e do adolescente seria trair a racionalidade que se contém na divisão de competência pelo critério da matéria, submetendo a dado órgão judicial um assunto que, a rigor, lhe é estranho.

Considerados os interesses envolvidos e a natureza da mencionada autorização, não resta dúvida consubstanciar provimento de natureza civil, de típica jurisdição voluntária, alcançando campo amplo de exame sobre direitos da criança e do adolescente, de modo que a competência para tanto só pode ser do Juiz da Infância e da Juventude inserido no âmbito da Justiça Comum. Por essa razão, as normas impugnadas sinalizam violação aos artigos 114, incisos I e IX, 125, § 1º, e 227 da Constituição, assim como ao princípio constitucional do juiz natural – artigo 5º, inciso LIII, da Carta de 1988.

Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive

ADI 5326 MC / DF

artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Alfim, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.

É como voto.

Cópia